



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000345339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013247-17.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado TRINTIN AUTOMOVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1013247-17.2023.8.26.0037

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelada: Trintin Automóveis Ltda.

Comarca: Araraquara – 5ª Vara Cível

Juiz prolator: Mario Camargo Magano

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA DE DIÁRIAS DE ESTADIA E GUINCHO - VEÍCULO QUE FOI APREENDIDO APÓS BLOQUEIO JUDICIAL REQUERIDO PELA CREDORA FIDUCIÁRIA, ORA APELANTE, EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RESPONSABILIZAÇÃO DA CREDORA FIDUCIÁRIA PELO PAGAMENTO – NATUREZA PROTER REM DAS DESPESAS – RECONHECIMENTO – REVISÃO DO VALOR DAS DIÁRIAS – POSSIBILIDADE – PERMANÊNCIA DO VEÍCULO NO PÁTIO POR APROXIMADAMENTE 4 ANOS – LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DE MERCADO DO BEM CONFORME TABELA FIPE VIGENTE NA DATA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO Nº 49736

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré no cumprimento da obrigação de fazer, consistente na retirada do veículo do pátio da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a 50 dias, e ao pagamento das diárias de estadia a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1013247-17.2023.8.26.0037

partir da notificação extrajudicial e despesas com guincho, com correção e juros. E sendo a sucumbência recíproca, condenou a autora ao pagamento de 1/5 das custas e despesas e a ré, 4/5, e fixou os honorários advocatícios devidos pelas partes em 10% do valor atualizado na condenação, na mesma proporção.

Apela a ré alegando que é parte ilegítima para figurar no polo passivo. Aduz que a autora não juntou o auto de apreensão para comprovar o motivo sobre o ingresso ao pátio. Afirma que quando o veículo é apreendido em razão de multas e infrações administrativas, o devedor fiduciante é o responsável pelas despesas de remoção e guarda do veículo em pátio. Observa que não existe prova de que o veículo foi apreendido em razão da ação de busca e apreensão. Alega ainda que o crédito foi cedido aos Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados Multisegmentos NPL Ipanema VI, existindo a sua substituição processual na ação de busca e apreensão em 09/2022. Entende que a multa arbitrada é indevida, pois nítido o caráter de enriquecimento sem causa. Aduz que não houve a devida notificação sobre a apreensão do veículo e que o AR não tem força probante, pois não discrimina o conteúdo. Assim, o termo inicial para o cômputo das diárias é a partir da citação. Alega ainda que se mostra incabível a cobrança de 4 anos de diárias, sendo que poderia a autora leiloar o veículo, conforme previsto no art. 328 do CTB. E se este não for o entendimento, que as diárias sejam limitadas pelo período de 6 meses.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1013247-17.2023.8.26.0037

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Pretende a autora o recebimento de diárias de estadia e serviço guincho após a apreensão de veículo pertencente à apelante. Afirma que a apelante, como credora fiduciária, requereu o bloqueio judicial do veículo em ação de busca e apreensão.

E de acordo com os documentos juntados aos autos, denota-se que a instituição financeira apelante realmente ingressou com a ação de busca e apreensão, tendo sido deferida a ordem judicial de restrição veicular (licenciamento) pelo sistema Renajud, proferida em 19/07/2017 (fl. 37).

Observe-se que no check list de veículo apreendido consta como motivo da apreensão a *“falta licenciamento/judicial”* (fl. 30).

Resta claro, portanto, que a apreensão efetuada derivou da determinação judicial proferida na ação de busca e apreensão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1013247-17.2023.8.26.0037

a pedido da apelante. Deste modo, o pagamento das diárias de estadia e guincho, bem como o dever de retirar o veículo do estabelecimento da autora, é somente da apelante.

Ora, indiscutível que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos administrativos decorrentes da apreensão ou custódia do veículo é da proprietária do bem, ora apelante, por ter natureza propter rem.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA DOS VEÍCULOS EM PÁTIO PARTICULAR. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. OBRIGAÇÃO EM RAZÃO DA COISA. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, "o pagamento devido pelas despesas relativas à guarda e conservação de veículo alienado fiduciariamente em pátio privado em virtude de cumprimento de decisão judicial em ação movida pelo credor, por se tratar de obrigação propter rem, é de responsabilidade do credor fiduciário, quem detém a propriedade do automóvel objeto de contrato garantido por alienação fiduciária" (AgInt no REsp n. 1.817.294/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 26/4/2021). 2.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1013247-17.2023.8.26.0037

Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 2442649/SP; Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; TERCEIRA TURMA; julgado em 22/04/2024).

Nesse contexto, sem qualquer propósito a alegação de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo.

Ademais, a ré foi devidamente notificada sobre a retirada do veículo e necessidade de pagamento dos serviços prestados - guarda e remoção (fls. 31/33). No entanto, se manteve inerte.

E a alegação de nulidade da notificação extrajudicial se mostra vazia, pois constantes os dados do veículo apreendido, o pátio onde se encontrava, sendo encaminhada ao endereço da apelante.

Destarte, correta a sentença ao responsabilizar a credora fiduciária, ora apelante.

Saliente-se ainda que a cessão de crédito em favor de terceiro mencionada no presente recurso não tem eficácia perante a autora, conforme o contido no artigo 290 do Código Civil.

Também se mostra desarrazoado o pedido da apelante para que as diárias sejam limitadas em 60 dias ou 6 meses, uma vez que a apreensão não se deu em decorrência de penalidades



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1013247-17.2023.8.26.0037

administrativas/infrações de trânsito, sendo incabível a aplicação das disposições contidas no CTB. A presente demanda trata apenas de remuneração pelos serviços prestados pela apelada em razão de bloqueio solicitado pela apelante em virtude de inadimplência das prestações do contrato de financiamento.

Contudo, considerando que o valor devido ao longo de aproximadamente quatro anos alcançaria vultosa quantia e que o bem provavelmente se tornou sucata, entendo razoável limitar a cobrança das diárias ao valor de mercado do bem, conforme tabela FIPE vigente na data em que efetivada a notificação extrajudicial.

E deve ser mantida a obrigação de fazer imposta e consubstanciada na retirada do veículo, pois não há como obrigar a autora a manter o bem indefinidamente sob sua custódia.

Por fim, não há nenhuma razão para reduzir o valor da multa diária estipulada na sentença antes mesmo do cumprimento da obrigação de fazer imposta à apelante. Ademais, por se tratar unicamente da retirada do veículo do pátio da autora, se mostra ser de simples execução.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso apenas para limitar a condenação, referente às diárias de estadia, ao valor de mercado do bem, conforme tabela FIPE vigente na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1013247-17.2023.8.26.0037

data da notificação extrajudicial efetivada, mantida no restante a sentença.

ANDRADE NETO
Relator